



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.264 DE 07 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre “as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 165, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I.** As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025;
- II.** As metas da receita, da despesa, da dívida e dos resultados primário e nominal para os exercícios financeiros de 2025 a 2027;
- III.** A estrutura e organização do orçamento;
- IV.** As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- V.** As disposições à política de pessoal e serviços extraordinários;
- VI.** As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII.** As disposições sobre a dívida pública municipal;
- VIII.** Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX.** Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X.** Incentivo a participação popular;
- XI.** Diretrizes relativas as emendas parlamentares impositivas; e
- XII.** As disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a)** metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b)** riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º. Constituem prioridades e metas da administração pública municipal, as despesas necessárias ao atendimento das metas estabelecidas nos programas finalísticos estabelecidos no Plano Plurianual de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação dos recursos na execução do orçamento de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à execução das demais despesas orçamentárias.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. **Atividade:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. **Projeto:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,
- IV. **Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. As atividades, projetos ou operações especiais poderão desdobrar-se na execução do orçamento em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e das metas estabelecidas.

§3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com a indicação de suas metas físicas, se estabelecidas.

Art. 4º. O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Juros e encargos da dívida;
- III. Outras despesas correntes;
- IV. Investimentos;
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e,
- VI. Amortização da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquia(s), inclusive as especiais, e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. A concessão de auxílios financeiros, contribuições e de subvenções sociais e econômicas;
- II. Ao pagamento de precatórios e requisições de pagamento de pequeno valor expedidas pelo Poder Judiciário, e,
- III. As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. Texto da lei;
- III. Quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

§1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados nos arts. 2º e 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, dentre eles:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- III. Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição da República;
- IV. Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- V. Resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- VI. Resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- VII. Receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;
- VIII. Receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/1964;
- IX. Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;
- X. Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- XI. Valor destinado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, indicando o percentual aplicado no Orçamento;
- XII. Valor destinado às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, indicando o percentual aplicado no Orçamento;
- XIII. Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços;
- XIV. Quadro detalhado por Órgão da Administração Municipal indicando a classificação completa da receita e da despesa, incluindo as fontes/destinações dos recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I.** dotações com recursos vinculados;
- II.** dotações referentes à contrapartida;
- III.** dotações referentes a obras em andamento; e
- IV.** dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

§3º. A proposta orçamentária de 2025 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da previsão inicial da receita, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

§4º. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais decorrentes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos estabelecidos no artigo 212 da Constituição da República Federal do Brasil, no art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro, observado ainda o exposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§5º. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2025, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição da República Federal do Brasil, observado o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§6º. Na elaboração da proposta orçamentária deverão ser observadas as alterações promovidas nas transferências constitucionais e legais decorrentes da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020 e na Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

§7º. Na elaboração e na execução da lei orçamentária a que se refere esta lei de diretrizes, o poder Executivo Municipal executará as emendas individuais propostas pelos Vereadores nos termos do art. 107-A da Lei Orgânica Municipal, com redação que lhe foi dada Emenda à Lei Orgânica nº 01, 21/05/2.024, obrigando-se a efetuar a apropriação das dotações orçamentárias por meio dos recursos previstos no art. 43 da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 8º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta do Município encaminharão ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária do Município para o exercício de 2025.

Art. 9º. Cada projeto, atividade ou operação especial constará somente de uma esfera orçamentária ou de um programa.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2025 deverá levar em conta a obtenção de superávit primário, nos termos da Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, sempre que possível.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir ações ou alterar de outra forma o Plano Plurianual 2022/2025, desde que não altere a nomenclatura das diretrizes, dos programas e seus objetivos.

Art. 13. O Poder Legislativo terá como limite das despesas correntes e de capital em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais arrecadadas em 2023, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente serão incluídos projetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos em andamento;
- II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- III. Houver recurso específico para o novo projeto.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

- I. Celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- II. Sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres de servidores, excetuadas as hipóteses destinadas ao atendimento da educação infantil.

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito correspondentes até o montante da despesa de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham, de forma não cumulativa, a uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, extensão, promoção edesenvolvimento rural;
- II. Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- IV. Sejam declaradas de utilidade pública pelo Município;
- V. Se enquadrem nas hipóteses de parceria reguladas pela lei nº 13.019/2014.

§1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º. Não descaracteriza a possibilidade de transferência as entidades que se enquadrem nas dispostas neste artigo, ainda que seja realizada sob a forma de contribuição ou auxílio.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades de direito privado, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- II. Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas em Conselho de Assistência Social de qualquer dos níveis da Federação;
- III. Associações microrregionais, estaduais e nacionais;
- IV. Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, instituídos na forma da Lei nº 11.107, de 2005;
- V. Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§1º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou contrato.

§2º. As vedações constantes do *caput* deste artigo não se aplicam às entidades de direito público, inclusive nas hipóteses de empresas públicas e sociedades de economia mista.

§3º. Será permitida a concessão dos seguintes auxílios às pessoas físicas, sem prejuízo daqueles previstos em lei municipal específica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Auxílio moradia;
- II. Auxílio transporte;
- III. Auxílios destinados assistência:
 - a) médica, ambulatorial e hospitalar;
 - b) de diagnósticos e exames;
 - c) medicamentos;
- IV. Materiais de construção para reforma e/ou construção de moradias populares no âmbito da política municipal de habitação.
- V. Demais auxílios e benefícios de caráter eventual estabelecidos em lei municipal específica.

§4º. As concessões de que tratam o §3º deste artigo somente serão concedidas às pessoas físicas mediante laudo da assistência social atestando a necessidade de atendimento do cidadão observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias específicas, ressalvadas as hipóteses do inciso III, em que deverão ser atendidos os requisitos do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 2012, e resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal de Saúde.

§5º. Os auxílios de que tratam o §3º deste artigo poderão ser concedidos mediante pagamento financeiro diretamente ao beneficiário, ou mediante ao terceiro que irá realizar o benefício ao cidadão ou, ainda, mediante utilização de bens, serviços e equipamentos da Prefeitura Municipal em favor do cidadão.

Art. 21. O Poder Executivo poderá realizar custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. Dotação orçamentária prévia e com saldo suficiente para a cobertura dos gastos;
- II. Formalização de termo de convênio acompanhado do respectivo plano de trabalho;
- III. Justificativa do interesse público na formalização do convênio.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo é realizada nos termos para os fins do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22. Os beneficiados com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do Município, mediante apresentação de prestação de contas ao órgão competente na forma e prazo estabelecidos no instrumento firmado, observadas, conforme o caso, as disposições do art. 184 da Lei nº 14.133/21 e/ou pela Lei nº 13.019, de 2014, e pelas demais normas de controle social, transparência e responsabilização.

Art. 23. A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

§1º. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. A proposta orçamentária para 2025 poderá conter Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS a qual não poderá ser objeto de utilização na execução do orçamento, servindo para equilibrar a proposta orçamentária do ALVIPREV, a ser convertido no futuro em benefícios atendidos pela Autarquia Municipal Previdenciária.

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§2º. Os decretos de abertura de créditos suplementares, que tenham por fundamento autorização na lei orçamentária anual, serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa.

§3º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§4º. O Poder Executivo Municipal poderá realizar a repriorização, total ou parcial, das dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, nas hipóteses e condições definidas em legislação específica.

§5º. Fica autorizada a realização de alteração de fontes de recursos discriminados na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, que será efetivada mediante decreto expedido pelo Executivo Municipal e não constituirá abertura de crédito adicional, nem tão pouco caracterizará a repriorização prevista no §4º deste artigo.

§6º. A criação de fonte de recurso, desde que não importe na criação de novos programa e/ou ações, fica autorizada mediante expedição de Decreto específico.

§7º. A criação de elemento de despesa, desde que não incorra na criação de novos programas e/ou ações, será realizada por meio de crédito suplementar, aberto por Decreto expedido pelo Executivo Municipal.

§8º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados ao Executivo Municipal para elaboração da lei que por sua vez deverá observar o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido, para envio à Câmara Municipal.

§9º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição será efetivada, quando necessária, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§10. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. benefícios previdenciários;
- III. amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. PASEP;
- V. demais despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou contratuais do Município; e
- VI. outras despesas correntes de caráter inadiável, as quais deverão ser precedidas de justificativa.

§11. As despesas descritas no §10 deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§12. Na execução das despesas constantes do §11 deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2025 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. A Lei Orçamentária de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I.** Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II.** Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§1º A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2025 destinadas ao pagamento de precatórios observará:

- I.** O art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT acrescido da modulação decorrente da declaração parcial da inconstitucionalidade da emenda nº 62/2009 nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade de nº 4357 e 4425 em tramitação no Supremo Tribunal Federal;
- II.** As Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2021;
- III.** A inclusão de créditos correspondentes aos valores a serem despendidos no exercício financeiro de 2025.

§2º A Prefeitura Municipal realizará pagamento de precatórios, excluídas as requisições de pequeno valor na forma e prazo estabelecidos pelo art. 97 do ADCT, observadas as normas específicas expedidas pelo Poder Judiciário.

§3º O órgão jurídico da Prefeitura Municipal comunicará ao órgão central de contabilidade, no prazo máximo de quinze dias úteis contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, bem como complementação de informações faltantes.

§4º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente previstas como despesas em favor dos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§5º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios e as requisições de pequeno valor à apreciação do Órgão Jurídico Municipal pelo prazo de até 30 (trinta) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

§6º Deverá constar na lei orçamentária de 2025 dotação para atender ao parcelamento do precatório nº 14 – Comum, que tem como credor o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP, conforme acordo homologado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL DO MUNICÍPIO E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de 2023, projetada para o exercício de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 27. No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. existirem cargos vagos a preencher;
- II. houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III. for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- IV. for observado o disposto no art. 167-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 28. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam autorizadas a realização de concurso público, processo seletivo simplificado, designação pública de pessoal, concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, adequação de vencimentos de cargos e funções públicas para atendimento de piso salariais fixados nacionalmente por lei federal vinculada ao serviço público, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, devendo constar em anexo específico do projeto de lei orçamentária a despesa total com pessoal projetada, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Ficam também autorizados, no exercício de 2025, a adequação dos vencimentos dos cargos e das carreiras da administração pública municipal face a pisos que sejam estabelecidos por lei de caráter nacional, desde que previamente vinculados à existência de disponibilidade orçamentária e desde que sejam atendidos os limites de despesa de pessoal preconizados na Lei Complementar nº 101/2000 e alterações.

§2º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2025 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 29. No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, incluindo-se os regimes de plantões e de sobreaviso, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento das áreas de educação, saúde, assistência social ou ainda nas hipóteses de serviços públicos essenciais ou nas hipóteses de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 30. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo o limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito exclusivo de aplicação do previsto no *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I.** Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II.** Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 31. No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais poderá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite da dotação constante da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Na estimativa de que trata o *caput*, deverá ser considerada a despesa com a remuneração do mês em referência dos servidores efetivos, comissionados e os contratados temporariamente, incluídos os encargos e provisões de férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. Serão inscritas na dívida flutuante as despesas empenhadas efetivamente realizadas, bem como as despesas empenhadas e não processadas que venham a ser realizadas no exercício financeiro seguinte e que devem ser inscritas em restos a pagar.

§1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§2º Os saldos dos empenhos de despesas que não terão sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados.

§3º O órgão de contabilidade deverá proceder à anulação dos saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

§4º Também são registradas na dívida flutuante os descontos efetuados dos servidores e prestadores de serviços, funcionando a entidade como consignatário dos valores, que serão recolhidos posteriormente, assim como cauções de fornecedores e empréstimo por antecipação de receita, caso ocorra.

Art. 33. Considera-se contraída a obrigação:

- I.** No momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera na hipótese de obrigação de origem contratual.
- II.** Relativas à pessoal:
 - a)** no primeiro dia útil do exercício relativo aos servidores efetivos e os estáveis na forma do art. 10 do ADCT da Constituição da República de 1988;
 - b)** no ato da nomeação para os servidores ocupantes de cargo em comissão;
 - c)** na data da formalização do contrato na hipótese de pessoal temporário;

§1º No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Os encargos previdenciários e demais encargos remuneratórios tais como férias, abono de férias, décimo terceiro salários e demais vantagens vinculadas à remuneração deverão observar os mesmos critérios indicados no inciso II do *caput* deste artigo.

§3º Na apuração das despesas contraídas deverão ser consideradas como processadas e não processadas individualizadas pela respectiva fonte de recurso.

Art. 34. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

§1º Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

§2º As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2025.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária deverá ser editada com o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Na hipótese em que o benefício a ser concedido não importe em reflexo fiscal em mais de um exercício financeiro ou que não seja possível apurar o respectivo montante do benefício no ato de expedição da lei, fica autorizada a elaboração/formalização das estimativas e demonstrações previstas no *caput* e §§1º e 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 ao final do processo de concessão do benefício.

§2º Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I. serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES RELATIVAS AS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 37. Os vereadores poderão apresentar emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 2025, as quais serão de execução obrigatória pelo Poder Executivo, nos termos do art. 107-A, da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 38. Para fins do atendimento do valor das emendas individuais a que se referem o artigo anterior, o projeto de lei orçamentária de 2025 conterá dotações específicas, com a utilização do elemento de despesa 99 – A Classificar.

Parágrafo único. O valor total destinado as emendas parlamentares individuais serão, no máximo, equivalente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício financeiro imediatamente anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, devendo a metade do valor, no mínimo, ser destinada a ações e serviços de saúde.

Art. 39. É obrigatória a execução das emendas a que se referem este Capítulo, a qual deve se dar de forma equitativa, assim considerada o seu atendimento de forma impessoal e independente da sua autoria.

§1º A obrigatoriedade de execução de que trata este Capítulo, se dará num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Podendo os recursos de um exercício e outro, serem cumulativos para execução do mesmo projeto, observado o limite máximo de 0,6% (zero vírgula seis por cento) de despesas relativas a emendas parlamentares podendo passar em restos a pagar de um exercício para o outro.

§2º Enquanto não editada a Lei de que trata o art. 165, §9º da Constituição da República Federativa do Brasil, e em atendimento ao art. 107-A, §3º da Lei Orgânica do Município, as emendas parlamentares individuais não serão consideradas de execução obrigatória nas seguintes hipóteses:

- I.** Incompatibilidade do objeto da despesa com os objetivos do programa e da ação estabelecidos no PPA;
- II.** Estejam em desconformidade os princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III.** A não comprovação que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a aquisição completa do bem, produto ou serviço, bem como, a conclusão do projeto ou etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- IV.** A entidade beneficiada, quando for o caso, não atender as exigências legais;
- V.** O impedimento previsto no inciso III não se aplica caso o objetivo da emenda tenha participação de outras emendas para atender a mesma finalidade.
- VI.** os impedimentos de outras naturezas que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize a sua execução no exercício financeiro.

§3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais desta Lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este Capítulo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação conforme determinado no art. 26 desta Lei.

Art. 40. Os vereadores farão as indicações referentes às programações para suas emendas individuais, contendo no mínimo, o nome do vereador, a classificação orçamentária completa, contendo o objetivo, com a indicação da entidade beneficiada, se for o caso, o respectivo valor, a origem dos recursos e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda, no caso de ocorrer mais de uma indicação de emenda por vereador, devendo a lei orçamentária anual anexo específico com essas informações apresentadas pelo Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O valor das emendas parlamentares individuais impositivas disponível para indicação, corresponderão a 1/11 (um onze avos) do montante previsto no art. 107-A da Lei Orgânica Municipal.

§2º O Poder Executivo terá o prazo de 120 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, para se manifestar sobre impedimento de ordem técnica as emendas apresentadas, oficializando de forma detalhada as justificativas do impedimento;

§3º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no §2º, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§4º Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no §3º, o Poder Executivo providenciará o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 41. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias ou diminuição da receita, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei dispendo sobre autorização de abertura para créditos adicionais, modalidade suplementar e/ou especialou ainda para os projetos que não gerem impacto financeiro e orçamentário no exercício queentrar em vigor e nos dois seguintes.

Art. 42. O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo parapropor modificações nos projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao OrçamentoAnual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do respectivo projeto de lei no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo único. Os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais da LDO, mesmo depois de aprovados poderão ser revistos mediante lei específica ou pela lei orçamentária, que demonstre a metodologia de cálculo que motivou a sua alteração.

Art. 43. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas dos resultados primário e nominal, nos termosdo art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o §1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§3º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 excluídas:

- I. As despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;
- II. As demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Art. 44. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 45. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 46. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo e o contrato dele decorrente, devendo conter no mínimo o detalhamento exigido no art. 92, inciso VIII da Lei nº 1.4133, de 1 de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição.

Art. 47. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão estabelecer a programação financeira e elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterá as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 48. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data de 15 de dezembro de 2025.

Art. 49. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, patrimonial e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 51. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, parabens e serviços, o limite estabelecido no artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 e alterações posteriores.

Art. 52. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, à União, Estados e a outros Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 53. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição da República.

Art. 54. Os valores constantes dos quadros do Anexo de Metas Fiscais poderão ser adequados quando da aprovação da lei orçamentária de 2025.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Alvinópolis, 07 de junho de 2024.

MAUROSAN GONÇALVES MACHADO

Prefeito Municipal de Alvinópolis

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a presente **LEI** foi republicada no saguão da Prefeitura Municipal de Alvinópolis.

Alvinópolis/MG, 07 de junho de 2024.

Município de ALVINOPOLIS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF(LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Passivos Contingentes	200.000,00	Cortes em despesas de investimento e posteriormente correntes	200.000,00
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de receitas	300.000,00	Cortes em despesas de investimento e posteriormente correntes	300.000,00
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00

TOTAL	500.000,00	TOTAL	500.000,00
-------	------------	-------	------------

FONTE:

Município de ALVINOPOLIS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	108.257.000,00	104.900.193,80	-	-	97.000.000,00	90.813.766,24	-	-	112.000.000,00	101.311.238,80	-	-
Receitas Primárias (I)	102.189.300,00	99.020.639,53	-	-	95.150.000,00	89.081.751,11	-	-	110.150.000,00	99.637.794,23	-	-
Receitas Primárias Correntes	87.984.300,00	85.256.104,65	-	-	78.350.000,00	73.353.181,29	-	-	88.350.000,00	79.918.285,25	-	-
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.672.650,00	5.496.753,88	-	-	10.950.000,00	10.251.657,12	-	-	15.950.000,00	14.427.805,88	-	-
Transferências Correntes	80.307.960,00	77.817.790,70	-	-	62.500.000,00	58.514.024,64	-	-	67.500.000,00	61.058.112,67	-	-
Demais Receitas Primárias Correntes	2.003.690,00	1.941.560,08	-	-	4.900.000,00	4.587.499,53	-	-	4.900.000,00	4.432.366,70	-	-
Receitas Primárias de Capital	14.205.000,00	13.764.534,88	-	-	16.800.000,00	15.728.569,82	-	-	21.800.000,00	19.719.508,98	-	-
Despesa Total	113.900.000,00	110.368.217,05	-	-	97.000.000,00	90.813.766,24	-	-	112.000.000,00	101.311.238,80	-	-
Despesas Primárias(II)	113.900.000,00	110.368.217,05	-	-	97.000.000,00	90.813.766,24	-	-	112.000.000,00	101.311.238,80	-	-
Despesas Primárias Correntes	80.900.000,00	78.391.472,87	-	-	69.000.000,00	64.599.483,20	-	-	79.000.000,00	71.460.605,94	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	42.500.000,00	41.182.170,54	-	-	36.000.000,00	33.704.078,19	-	-	41.000.000,00	37.087.149,92	-	-
Outras Despesas Correntes	38.400.000,00	37.209.302,33	-	-	33.000.000,00	30.895.405,01	-	-	38.000.000,00	34.373.456,02	-	-
Despesas Primárias de Capital	33.000.000,00	31.976.744,19	-	-	28.000.000,00	26.214.283,04	-	-	33.000.000,00	29.850.632,86	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(11.710.700,00)	(11.347.577,52)	-	-	(1.850.000,00)	(1.732.015,13)	-	-	(1.850.000,00)	(1.673.444,57)	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.300.000,00	3.197.674,42	-	-	3.000.000,00	2.808.673,18	-	-	2.700.000,00	2.442.324,51	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(4.800.000,00)	(4.651.162,79)	-	-	(5.000.000,00)	(4.681.121,97)	-	-	(5.000.000,00)	(4.522.823,16)	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(11.710.700,00)	(11.347.577,52)	-	-	(1.850.000,00)	(1.732.015,13)	-	-	(1.850.000,00)	(1.673.444,57)	-	-

PARÂMETROS	2025	2026	2027
PIB Nominal	-	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	-

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de ALVINOPOLIS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	88.550.000,00	-	-	58.239.735,64	-	156,464	(30.310.264,36)	-34,23
Receitas Primárias (I)	86.550.000,00	-	-	58.239.735,64	-	152,930	(28.310.264,36)	-32,71
Receitas Primárias Correntes	71.273.000,00	-	-	54.398.025,99	-	125,936	(16.874.974,01)	-23,68
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.991.000,00	-	-	3.615.556,54	-	17,654	(6.375.443,46)	-63,81
Transferências Correntes	56.794.000,00	-	-	50.594.068,86	-	100,353	(6.199.931,14)	-10,92
Demais Receitas Primárias Correntes	4.488.000,00	-	-	188.400,59	-	7,930	(4.299.599,41)	-95,8
Receitas Primárias de Capital	15.277.000,00	-	-	3.841.709,65	-	26,994	(11.435.290,35)	-74,85
Despesa Total	88.550.000,00	-	-	68.120.228,17	-	156,464	(20.429.771,83)	-23,07
Despesas Primárias(II)	88.550.000,00	-	-	68.120.228,17	-	156,464	(20.429.771,83)	-23,07
Despesas Primárias Correntes	62.541.588,20	-	-	54.281.160,83	-	110,508	(8.260.427,37)	-13,21
Pessoal e Encargos Sociais	32.781.800,59	-	-	27.764.535,45	-	57,924	(5.017.265,14)	-15,31
Outras Despesas Correntes	29.759.787,61	-	-	26.516.625,38	-	52,584	(3.243.162,23)	-10,9
Despesas Primárias de Capital	26.008.411,80	-	-	3.743.073,28	-	45,956	(22.265.338,52)	-85,61
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	1.120.160,76	-	-	1.120.160,76	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(2.000.000,00)	-	-	(9.880.492,53)	-	(3,534)	(7.880.492,53)	394,02
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.675.863,58	-	-	2.675.863,58	-	4,728	-	0
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(4.697.802,54)	-	-	(4.685.181,29)	-	(8,301)	12.621,25	-0,27
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(2.000.000,00)	-	-	(4.737.845,66)	-	(3,534)	(2.737.845,66)	136,89

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB Nominal	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	-	56.594.440,64

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de ALVINOPOLIS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	61.700.000,00	88.550.000,00	43,52	93.530.000,00	5,62	108.257.000,00	15,75	97.000.000,00	-10,4	112.000.000,00	15,46
Receitas Primárias (I)	57.620.000,00	86.550.000,00	50,21	91.530.000,00	5,75	102.189.300,00	11,65	95.150.000,00	-6,89	110.150.000,00	15,76
Receitas Primárias Correntes	50.849.000,00	71.273.000,00	40,17	76.253.000,00	6,99	87.984.300,00	15,38	78.350.000,00	-10,95	88.350.000,00	12,76
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.913.500,00	9.991.000,00	103,34	10.281.900,00	2,91	5.672.650,00	-44,83	10.950.000,00	93,03	15.950.000,00	45,66
Transferências Correntes	43.052.000,00	56.794.000,00	31,92	61.452.000,00	8,2	80.307.960,00	30,68	62.500.000,00	-22,17	67.500.000,00	8
Demais Receitas Primárias Correntes	2.883.500,00	4.488.000,00	55,64	4.519.100,00	0,69	2.003.690,00	-55,66	4.900.000,00	144,55	4.900.000,00	0
Receitas Primárias de Capital	6.771.000,00	15.277.000,00	125,62	15.277.000,00	0	14.205.000,00	-7,02	16.800.000,00	18,27	21.800.000,00	29,76
Despesa Total	61.700.000,00	88.550.000,00	43,52	93.530.000,00	5,62	113.900.000,00	21,78	97.000.000,00	-14,84	112.000.000,00	15,46
Despesas Primárias(II)	58.585.000,00	88.550.000,00	51,15	93.530.000,00	5,62	113.900.000,00	21,78	97.000.000,00	-14,84	112.000.000,00	15,46
Despesas Primárias Correntes	-	62.541.588,20	0	66.030.000,00	5,58	80.900.000,00	22,52	69.000.000,00	-14,71	79.000.000,00	14,49
Pessoal e Encargos Sociais	-	32.781.800,59	0	34.550.000,00	5,39	42.500.000,00	23,01	36.000.000,00	-15,29	41.000.000,00	13,89
Outras Despesas Correntes	-	29.759.787,61	0	31.480.000,00	5,78	38.400.000,00	21,98	33.000.000,00	-14,06	38.000.000,00	15,15
Despesas Primárias de Capital	-	26.008.411,80	0	27.500.000,00	5,74	33.000.000,00	20	28.000.000,00	-15,15	33.000.000,00	17,86
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)	(965.000,00)	(2.000.000,00)	107,25	(2.000.000,00)	0	(11.710.700,00)	485,54	(1.850.000,00)	-84,2	(1.850.000,00)	0
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.124.772,21	2.675.863,58	-35,13	3.700.000,00	38,27	3.300.000,00	-10,81	3.000.000,00	-9,09	2.700.000,00	-10
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(27.725.227,79)	(4.697.802,54)	-83,06	(5.000.000,00)	6,43	(4.800.000,00)	-4	(5.000.000,00)	4,17	(5.000.000,00)	0
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(727.377,72)	(2.000.000,00)	174,96	(2.000.000,00)	0	(11.710.700,00)	485,54	(1.850.000,00)	-84,2	(1.850.000,00)	0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	67.436.866,00	91.737.800,00	36,04	93.530.000,00	1,95	104.900.193,80	12,16	90.813.766,24	-13,43	101.311.238,80	11,56
Receitas Primárias (I)	62.977.507,60	89.665.800,00	42,38	91.530.000,00	2,08	99.020.639,53	8,18	89.081.751,11	-10,04	99.637.794,23	11,85
Receitas Primárias Correntes	55.576.940,02	73.838.828,00	32,86	76.253.000,00	3,27	85.256.104,65	11,81	73.353.181,29	-13,96	79.918.285,25	8,95
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.370.357,23	10.350.676,00	92,74	10.281.900,00	-0,66	5.496.753,88	-46,54	10.251.657,12	86,5	14.427.805,88	40,74
Transferências Correntes	47.054.974,96	58.838.584,00	25,04	61.452.000,00	4,44	77.817.790,70	26,63	58.514.024,64	-24,81	61.058.112,67	4,35
Demais Receitas Primárias Correntes	3.151.607,83	4.649.568,00	47,53	4.519.100,00	-2,81	1.941.560,08	-57,04	4.587.499,53	136,28	4.432.366,70	-3,38
Receitas Primárias de Capital	7.400.567,58	15.826.972,00	113,86	15.277.000,00	-3,47	13.764.534,88	-9,9	15.728.569,82	14,27	19.719.508,98	25,37
Despesa Total	67.436.866,00	91.737.800,00	36,04	93.530.000,00	1,95	110.368.217,05	18	90.813.766,24	-17,72	101.311.238,80	11,56
Despesas Primárias(II)	64.032.233,30	91.737.800,00	43,27	93.530.000,00	1,95	110.368.217,05	18	90.813.766,24	-17,72	101.311.238,80	11,56
Despesas Primárias Correntes	-	64.793.085,38	0	66.030.000,00	1,91	78.391.472,87	18,72	64.599.483,20	-17,59	71.460.605,94	10,62
Pessoal e Encargos Sociais	-	33.961.945,41	0	34.550.000,00	1,73	41.182.170,54	19,2	33.704.078,19	-18,16	37.087.149,92	10,04
Outras Despesas Correntes	-	30.831.139,96	0	31.480.000,00	2,1	37.209.302,33	18,2	30.895.405,01	-16,97	34.373.456,02	11,26
Despesas Primárias de Capital	-	26.944.714,62	0	27.500.000,00	2,06	31.976.744,19	16,28	26.214.283,04	-18,02	29.850.632,86	13,87
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)	(1.054.725,70)	(2.072.000,00)	96,45	(2.000.000,00)	-3,47	(11.347.577,52)	467,38	(1.732.015,13)	-84,74	(1.673.444,57)	-3,38
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.508.293,53	2.772.194,67	-38,51	3.700.000,00	33,47	3.197.674,42	-13,58	2.808.673,18	-12,17	2.442.324,51	-13,04
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(30.303.119,47)	(4.866.923,43)	-83,94	(5.000.000,00)	2,73	(4.651.162,79)	-6,98	(4.681.121,97)	0,64	(4.522.823,16)	-3,38
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(795.009,30)	(2.072.000,00)	160,63	(2.000.000,00)	-3,47	(11.347.577,52)	467,38	(1.732.015,13)	-84,74	(1.673.444,57)	-3,38

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de ALVINOPOLIS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	83.657,71	(1,17)	83.657,71	0,79	83.657,71	0,90
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	(7.250.869,19)	101,17	10.494.571,12	99,21	9.172.104,38	99,10
TOTAL	(7.167.211,48)	100,00	10.578.228,83	100,00	9.255.762,09	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	(42.046.611,98)	100,00	(28.512.194,20)	100,00	(6.863.505,22)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(42.046.611,98)	100,00	(28.512.194,20)	100,00	(6.863.505,22)	100,00

Município de ALVINOPOLIS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)		R\$ 1,00	
RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	172.922,16	-	-
Alienação de Bens Móveis	172.922,16	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	150.000,00	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	150.000,00	-	-
Investimentos	150.000,00	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2023 (g)=((Ia-IId)+IIIh)	2022 (h)=((Ib-Ile)+ IIIi)	2021 (i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	22.922,16	-	-

Município de ALVINOPOLIS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2025